



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

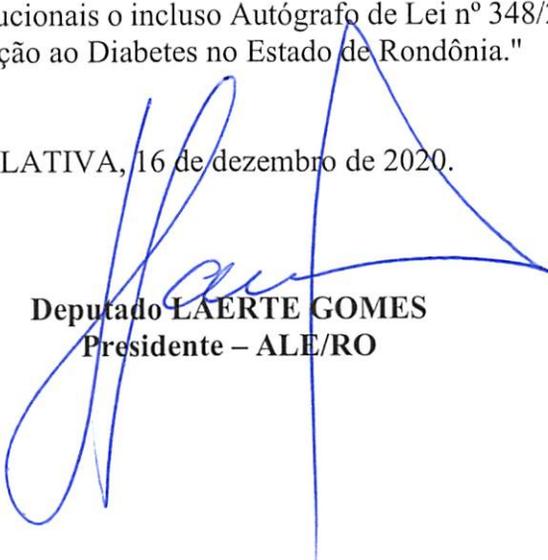
MENSAGEM Nº 310/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 17/12/2020  
Horas 09 : 37  
Por Bárbara Camille

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 348/2019, que "Institui o dia Estadual de Combate e Prevenção ao Diabetes no Estado de Rondônia."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.

  
Deputado **LAERTE GOMES**  
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 348/2019

Institui o dia Estadual de Combate e Prevenção ao Diabetes no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Combate ao Diabetes, a ser comemorado anualmente, no dia 14 de novembro, que passará a integrar o Calendário de Eventos do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Nesta data serão realizadas atividades, em conjunto com o Poder Executivo Estadual e as entidades representativas, e parcerias com universidades, visando o Combate, Controle, Prevenção e Conscientização - CCPC, tanto dos portadores do Diabetes quanto aos não portadores, nas escolas de ensino público e privado.

Art. 2º O Dia Estadual do Diabetes tem como finalidade o Combate, Controle Prevenção e Conscientização-CCPC ao público, bem como:

- I - portadores de diabetes;
- II - grupo de risco para diabetes: familiares de diabéticos, crianças, idosos, obesos e hipertensos;
- III - fazer campanhas educativas, levando ao conhecimento aos alunos da rede ensino público e privada;
- IV - orientar os pais ou responsáveis de alunos sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento adequado;
- V - detectar possíveis casos de diabetes entre alunos; e
- VI - realizar o devido encaminhamento dos casos detectados para acompanhamento médico especializado.

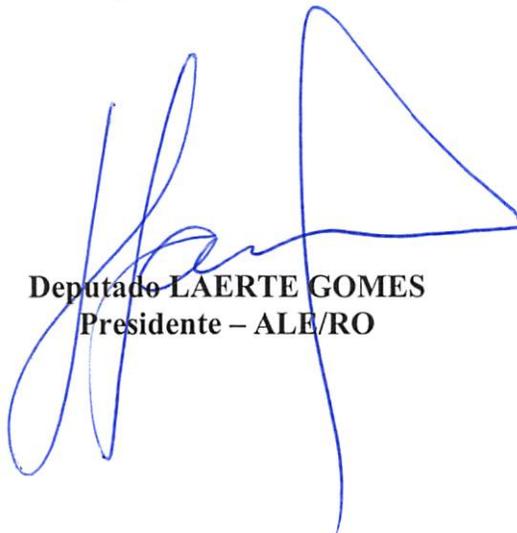
Art. 3º Fica o poder público autorizado a fazer parcerias com faculdades, universidades e com organizações não governamentais, associações legalizadas, e outras entidades afins de implementar os objetivos pretendidos pelo dia de prevenção ao Diabetes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.



**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 20, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 348/2019, de 16 de dezembro de 2020, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, o qual "Institui o dia Estadual de Combate e Prevenção ao Diabetes no Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 310/2020-ALE.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que o parágrafo único do art. 1º, os incisos III, IV, V e VI do art. 2º e o artigo 3º, demonstram em seu teor inconstitucionalidades, portanto, analisada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante ao aspecto formal, a competência para legislar, na Carta Magna Estadual, já disciplina em seu art. 8º, que cabe ao Estado legislar sobre assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de Poder:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

II - legislar sobre:

(...)

c) os assuntos que não estejam constitucionalmente atribuídos a outra esfera de poder;

Insta frisar que, o parágrafo único do artigo 1º, assim como os incisos III, IV, V e VI do art. 2º, devem ser vetados, uma vez que estabelecem procedimentos e criam novas atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo, pois apresenta-se, no presente Autógrafo, estabelecendo novos procedimentos acerca da atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que contraria a alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 da Carta Estadual citado.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever:

Consoante disposto na Carta da República, **incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.** [[ADI 2.443](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.] (grifo nosso)

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na **elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.** [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = [AI 643.926 ED](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012 (grifo nosso)

Quanto ao artigo 3º, tal dispositivo se trata claramente de lei autorizativa. A jurisprudência vem entendendo que as leis autorizativas são inconstitucionais apenas quando, por iniciativa parlamentar, houver usurpação da prerrogativa dada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matéria constitucionalmente reservada.

Nesse molde, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. **LEI AUTORIZATIVA.** MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. **2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo.** 3. **Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual.** ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

A Corte Suprema também tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de lei autorizativa quando usurpa competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado.** 3. **Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes . 6. Procedência da ação.” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta . Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá . Competência legislativa . Servidor Público . Regime jurídico . Vencimentos . Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade . Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo . Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea ‘a’, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.**” (ADI 3.176/AP, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

No que diz respeito à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais materiais, pois não há na Constituição Federal e nem na Carta Estadual impedimento para legislar sobre o referido assunto. Ademais, a CF/88, em seu artigo 215, § 2º, dispõe que a lei poderá dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, nos seguintes termos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Já na Carta Estadual, em seu § 3º do artigo 206, possui disposição semelhante à CF/88, nos seguintes termos:

§ 3º Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, calendário de roteiro turístico e de fatos relevantes para cultura estadual.

Assim, em tese, a Casa de Leis de Rondônia poderia dar início ao processo legislativo para instituir o “Dia Estadual de Combate e Prevenção ao Diabetes no âmbito do Estado de Rondônia”. Todavia, se o Autógrafo de Lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo envolve autorização para que o administrador aja de certa maneira e, ainda usurpando competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, resta configurado a inconstitucionalidade formal. Ademais, a análise dos demais dispositivos mostra-se constitucional mediante a presente proposta.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 348/2019, se apresenta parcialmente inconstitucional, visto que o parágrafo único do art. 1º, os incisos III, IV, V e VI do art. 2º e o artigo 3º são inconstitucionais, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo veto parcial, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015623862** e o código CRC **07385344**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.513454/2020-58

SEI nº 0015623862



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

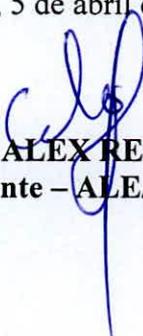
MENSAGEM Nº 49/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEI  
Em 7 / 4 / 2021  
Horas 10 : 44  
Por: Santulice

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 31 de março do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 348/2019, que “Institui o dia Estadual de Combate e Prevenção ao Diabetes no Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de abril de 2021.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO